

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 3.982, DE 2008

Determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado quando diante do pagamento antecipado do valor residual garantido não subsistir, ao final, as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei 3.982, de 2008:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº. 6.099, de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º O estabelecimento de valor residual garantido descaracterizará o contrato de arrendamento mercantil para contrato de compra e venda a prestação, quando não forem previstas contratualmente as opções de renovação, devolução ou compra do bem arrendado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é uma alternativa àquela que propusemos perante a Comissão de Defesa do Consumidor e que, em função da rejeição do projeto naquele órgão técnico, restou prejudicada mas que entendemos mereça melhor consideração.

O fato do projeto original ter sido rejeitado em duas Comissões atesta que não se mostrava razoável e nem proporcional, trazendo insegurança nas relações entre

arrendador e arrendatário, contribuindo para frear a expansão desse importante segmento na economia, com reflexos altamente negativos na geração de empregos e na produção de renda, vitais no presente momento para o tão desejado desenvolvimento do País.

No entanto, a presente emenda representa um meio termo que pode viabilizar a proposta.

Sala da Comissão, de março de 2011 .

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG